



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO N.º : 50/2025
ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2025
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 15/05/2025

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2025, que *Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências.*

Solicita-se a apreciação e votação dos nobres Vereadores **em caráter urgente urgentíssimo**, para que possamos atualizar os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério e dar prosseguimento na organização do próximo concurso público.

O presente Projeto de Lei observa aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal e leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

Na oportunidade, renovamos a V. Ex^a e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival

APROVADO POR:

unanimidade

EM 17 / 06 / 25

Presidente da Câmara

RECEBIDO

Em 16 / 05 / 25

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 01/ 2025

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE GUIDOIVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Guidoival/MG aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O inciso II do Art. 4º da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar acrescido da alínea “f”, com a seguinte redação:

“f) Psicopedagogo. Identificar eventuais perturbações no processo de aprendizagem, participar da dinâmica da comunidade educativa, favorecendo a integração, promovendo orientações metodológicas de acordo com as características e particularidades dos indivíduos do grupo, realizando processos de orientação.”

Art. 2º . O inciso I do art. 9º da Lei Complementar Nº 04/2016, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Professor de Educação Básica I – regência efetiva de atividades, área de estudos ou disciplinas assim como a elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;”

Art. 3º. O inciso IV do Art. 9º da Lei Complementar 04/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – do Monitor de Ensino – Exercer atividades diárias de recreação com as crianças, acompanhar atividades educacionais de artes, trabalhos em grupos, acompanhamento de crianças em passeios, visitas e festividades sociais, orientação e auxílio às crianças no que se refere a higiene pessoal e na alimentação, auxílio a criança no desenvolvimento da coordenação motora, a observação à saúde e o bem estar das crianças levando-as quando necessário, para atendimento médico e ambulatorial. Cuidar, ainda, de ministrar medicamentos

RECEBIDO

16 / 05 / 25

Em

Beatriz Barros



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

conforme prescrição médica, prestar primeiros socorros, cientificando o superior imediato da ocorrência, informar os pais sobre a higiene infantil, comunicando os acontecimentos do dia. Vigiar e manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade, confiando-as aos cuidados de seu substituto ou responsáveis, quando afastar-se, ou ao final do período de atendimento. Apurar a frequência diária e mensal dos alunos, auxiliar no recolhimento e entrega das crianças que fazem uso do transporte escolar, inclusive acompanhando as crianças durante o transporte escolar, acompanhando-as na entrada e saída dos veículos, zelando assim pela sua segurança.”

Art. 4º. O Art. 9º da Lei Complementar 04/2016 passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

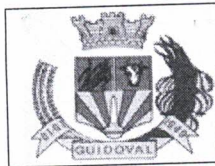
“VI – Psicopedagogo - Identificar dificuldades de aprendizagem, avaliar o desempenho escolar e as interferências que o afetam; promover meios para que o processo de aprendizagem seja bem sucedido; atuar como elo de comunicação entre a família, os docentes e os alunos; orientar os educadores para que adaptem o ensino a determinadas necessidades do aluno individualmente; auxiliar na escolha de carreiras; ajudar a construir o projeto de vida do aluno; incentivar a autonomia de alunos e professores; estimular a interação entre as pessoas; fortalecer a parceria entre a escola e a família; exercer outras atividades correlatas ao processo de ensino aprendizagem encaminhadas pelo superior hierárquico.”

Art. 5º. O Art. 10 da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Para a contratação de professor, para a função de apoio ao aluno com necessidades especiais, a formação necessária será especificada no edital de contratação, de acordo com a demanda a ser atendida pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. Além da formação acadêmica exigida para o cargo de professor da educação básica, poderá ser exigido do professor de apoio comprovação de cursos de LIBRAS, Braille e outras especialidades necessárias ao atendimento do aluno com necessidades especiais.

§2º. Os professores de apoio poderão ser contratados temporariamente, mediante processo seletivo simplificado de contratação temporária, devidamente publicado no diário oficial do município de Guidoival, para o prazo de até 12 meses, podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

prorrogado até o limite de 24 meses.

§3º. As vagas para professores de apoio estão incluídas no número de vagas para o cargo de Professor da Educação Básica.

§4º. Além das atribuições gerais do cargo de professor da educação básica previstas no art. 9º, o professor de apoio deve ser capaz de identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos.”

Art. 6º. O art. 44 da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.** Os cargos em Comissão de Diretor de Escola e Vice-Diretor serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O processo de escolha de diretores e vice-diretores para as unidades escolares do Município de Guidoival – MG será realizado com a participação da comunidade escolar, dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 7º. O anexo I – Quadro do Magistério, da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo: MONITOR DE ENSINO Requisitos de investidura: Curso Normal de Nível Médio ou qualquer curso superior da carreira do magistério. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Monitor de Ensino – Nível I		1.800,00
Monitor de Ensino – Nível II		1.890,00
Monitor de Ensino – Nível III		1.984,50
Monitor de Ensino – Nível IV		2.083,72
Monitor de Ensino – Nível V		2.187,91

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – Ensino Infantil e Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de Normal Superior ou Curso de Pedagogia, com Diploma Registrado no MEC Carga horária semanal: 20 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		2.433,89
Professor nível II		2.555,58
Professor nível III		2.683,36
Professor nível IV		2.817,53
Professor nível V		2.958,41



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – Fundamental I Requisitos de investidura: Curso de nível superior em educação física, com diploma registrado no MEC. Carga horária semanal: 20 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor de Educação Física nível I		2.433,89
Professor de Educação Física nível II		2.555,58
Professor de Educação Física nível III		2.683,36
Professor de Educação Física nível IV		2.817,53
Professor de Educação Física nível V		2.958,41

Cargo: PROFESSOR DE INFORMÁTICA – Ensino Fundamental I Requisitos de investidura: Curso Superior com licenciatura em área de informática, tecnologia da informação com Diploma Registrado no MEC Carga horária semanal: 20 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		2.433,89
Professor nível II		2.555,58
Professor nível III		2.683,36
Professor nível IV		2.817,53
Professor nível V		2.958,41

Cargo: ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO Requisitos de investidura: Curso superior de Pedagogia, com especialização em Supervisão Escolar, com Diploma Registrado no MEC. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		3.811,46
Professor nível II		4.002,03
Professor nível III		4.202,13
Professor nível IV		4.412,24
Professor nível V		4.632,85

Cargo: PSICOPEDAGOGO Requisitos de investidura: Curso superior de Psicopedagogia com Diploma Registrado no MEC. Carga horária semanal: 30 horas	Classe única	Vencimento (R\$)
Professor nível I		3.811,46
Professor nível II		4.002,03
Professor nível III		4.202,13
Professor nível IV		4.412,24
Professor nível V		4.632,85

Art. 8º. O Anexo II da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

ANEXO II

Cargos em Comissão

Cargos	Numero de vagas	Vencimento
Diretor de Unidade Escolar – 40 horas	03	4.900,00
Vice-diretor de Unidade Escolar – 30 horas	04	3.651,00
A unidade escolar com mais de 400 alunos e que ofertar o ensino em tempo integral poderá, a critério da administração, ter 02 vice-diretor.		

Art. 9º. O ANEXO IV – QUADRO DE VAGAS - PARTE PERMANENTE , da Lei Complementar 04/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	NUMERO DE VAGAS
Monitor Educacional	22
Professor da Educação Básica	70
Professor de Educação Física	03
Professor de Informática	02
Especialista em Educação	04
Psicopedagogo	02

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Guidoival, 15 de maio de 2025.

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

O projeto que ora apresento ao Poder Legislativo tem por objetivo fazer ajustes no Plano de Carreira do Magistério, para alterar o número de vagas de professores, ajustar o vencimento ao piso nacional da categoria e criar o cargo de psicopedagogo, para que possamos melhorar os serviços educacionais prestados.

A revisão dos cargos tem ainda o objetivo de viabilizar um grande concurso publico para provimento de cargos na Secretaria de Educação, para que possamos estar em sintonia com as determinações constitucionais.

O piso nacional fixado pelo governo federal para o exercício de 2025 de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para uma carga horária de 40 horas semanais. Em nosso município o cargo de professor tem carga horária de 20 horas semanais em sala de aula e é pago um complemento no valor equivalente a 10 horas para atividades extraclasse, para os profissionais que atuam diretamente na sala de aula, totalizando 30 horas semanais.

Quanto aos novos cargos, temos a seguinte situação:

CARGO			
	Lei atual	Projeto	Aumento
Diretor de Unidade Escolar – 40 horas	02	03	1
Diretor de Unidade Escolar com até 200 alunos	02	00	-2
Vice-diretor de Unidade Escolar – 30 horas	02	04	2
Monitor Educacional	12	22	10
Professor da Educação Básica	45	70	25
Professor de Educação Física	02	03	1
Professor de Informática	02	02	0
Especialista em Educação	03	04	1
Psicopedagogo	0	02	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

O aumento da despesa com pessoal deve ser precedido de estudo de impacto orçamentário, por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, em especial os artigos 15 e 16. Este estudo encontra-se em anexo a presente mensagem, com o título de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Conforme artigo 169 da Carta Magna que reporta a lei complementar sobre os limites de gastos com pessoal, sendo este estipulado no artigo 20 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal não pode exceder nos gastos com pessoal em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente, portanto estamos dentro do limite constitucional.

Neste contexto, o impacto financeiro no Executivo Municipal de Guidoival referente a este Projeto de Lei respeita os limites legais Federais e está em conformidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Importa dizer que tal impacto será absorvido a partir da evolução e incremento das receitas, principalmente quanto a cobrança da dívida ativa e melhoria nos controles e fiscalização.

Contando com o apoio de todos os vereadores antecipo os meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.128.215/0001-58
Gabinete da Prefeita

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que *Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências*, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições, não sendo ultrapassados os limites das despesas com pessoal estabelecidos para o exercício.

Guidoival , 15 de maio de 2025.

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
Estado de Minas Gerais

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANÇEIRO

Art. 16, inciso I da Lei

Complementar nº 101/2000 e

ESTUDO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

Limite de 95% - Gestão Fiscal – Art. 167-A, incisos I a X da CR/88

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 15 DE MAIO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2016 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE GUIDOIVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida do Município	23.584.353,66	29.925.767,25	29.123.277,28	34.964.305,02	36.537.698,75	38.693.422,97	41.866.283,66
Gastos com Pessoal (Poder Executivo)*	12.201.503,12	14.534.383,59	13.123.521,07	14.454.290,58	16.082.224,35	17.235.057,52	18.353.627,24
Gastos Relativos Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	880.536,29	1.320.804,44	1.320.804,44
Percentual de aplicação (até 54%)	51,78%	48,57%	45,06%	41,34%	43,96%	44,54%	43,84%

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE	EXERCÍCIO DE
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida do Município	23.584.353,66	29.925.767,25	29.123.277,28	34.964.305,02	36.537.698,75	38.693.422,97	41.866.283,66
Despesas Correntes (Poder Executivo)*	19.845.902,35	27.140.663,70	27.489.805,14	32.688.863,05	34.276.796,83	36.368.094,10	38.491.503,42
Gastos Relativos Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	880.536,29	1.320.804,44	1.320.804,44
Percentual de Aplicação (Art. 167-A, inciso I a X da CF/88) - (até 95%)	84,22%	90,69%	94,39%	93,43%	93,81%	93,99%	91,94%

1 – OBJETO DO ESTUDO

1.1. O estudo de impacto orçamentário-financeiro dos GASTOS COM PESSOAL em relação à Receita Corrente Líquida, tendo como limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) em observância aos Artigos 16, 21 e 22 da LRF – Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

Estado de Minas Gerais

1.2. Ainda, busca a verificação se a relação entre a DESPESA CORRENTE e a Receita Corrente Líquida está dentro do limite determinado pela Carta Magna através dos incisos I a X do Artigo 167-A da CF/88, que é de 95% (noventa e cinco por cento), bem como estimar o impacto orçamentário-financeiro do aumento nessa Despesa Corrente decorrente dos efeitos do projeto de Lei em tela.

2 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Os valores relativos aos exercícios de 2021 a 2024 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios.

3 - METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

- a) Receita Corrente Líquida para 2021: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2021 a dezembro/2021;
- b) Receita Corrente Líquida para 2022: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2022 a dezembro/2022;
- c) Receita Corrente Líquida para 2023: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2023 a dezembro/2023;
- d) Receita Corrente Líquida para 2024: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2024 a dezembro/2024;
- e) Receita Corrente Líquida para 2025: Aplicação do índice de (7,7%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico;
- f) Receita Corrente Líquida para 2026: Aplicação do índice de (8,5%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico;
- g) Receita Corrente Líquida para 2027: Aplicação do índice de (9,2%) Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial do Governo Federal somada à expectativa de crescimento econômico.

4 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA “DESPESA COM PESSOAL” DO EXECUTIVO:

- a) Despesa com pessoal em 2021: R\$12.201.503,12;
- b) Despesa com pessoal em 2022: R\$14.534.383,59;
- c) Despesa com pessoal em 2023: R\$13.123.521,07;
- d) Despesa com pessoal em 2024: R\$14.454.290,58;
- e) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2025: R\$16.062.224,35;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

Despesa com pessoal considerando o projeto de lei em epígrafe será de R\$16.062.224,35 com impacto de R\$880.536,29;

f) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2026: R\$17.235.057,52;

Mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal de 2025, somado ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2026 de R\$1.320.804,44;

g) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2027: R\$18.353.627,24;

Mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal de 2026, somado ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2027 de R\$1.320.804,44.

5 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS “DESPESAS CORRENTES” DO EXECUTIVO:

- a) Despesa Corrente em 2021: R\$19.845.902,35;
- b) Despesa Corrente em 2022: R\$27.140.663,70;
- c) Despesa Corrente em 2023: R\$27.489.805,14;
- d) Despesa Corrente em 2024: R\$32.668.863,05;
- e) Despesa Corrente em 2025: R\$34.276.796,83;

A Despesa Corrente considerando o projeto de lei em epígrafe será de R\$34.276.796,83 com impacto de R\$880.536,29;

f) Despesa Corrente do Poder Executivo em 2026: R\$36.368.0943,10;

Mantivemos o mesmo valor da Despesa Corrente de 2025, atualizada pela previsão de inflação e somada ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2026 de R\$1.320.804,44;

g) Despesa Corrente do Poder Executivo em 2027: R\$38.491.503,42;

Mantivemos o mesmo valor da Despesa Corrente de 2025, atualizada pela previsão de inflação e somada ao impacto do presente projeto de lei para o exercício de 2027 de R\$1.320.804,44.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

6 - DAS PREMISSAS E METODOLOGIA UTILIZADAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

As premissas utilizadas para as projeções das receitas foram que:

- a evolução das receitas observa uma determinada tendência;
- o valor da receita de um determinado exercício tende a ser mais próxima do exercício anterior do que dos anos mais distantes;
- o principal motivo para o crescimento nominal da receita é a inflação – variação dos índices de preços;
- o principal motivo para o crescimento real da receita é a taxa de crescimento da economia nacional;
- os efeitos de uma mudança da legislação tributária não se dão todos no primeiro ano, mas apenas uma parte deles;
- o desempenho da economia mundial, principalmente dos parceiros comerciais do país, afeta diretamente na economia nacional e, por consequência, na receita municipal.

A metodologia utilizada foi decorrente da análise da evolução das receitas e dos demais índices econômicos nacionais, do estudo individualizado do comportamento de receita arrecadada. Para a projeção da receita foi utilizado o sistema de ponderação no cálculo decorrente da série histórica do período analisado, observando as premissas anteriormente referidas, bem como o sistema de capitalização para “trazer” os valores arrecadados nos anos anteriores a Valor Presente.

No cálculo da receita esperada, projeção da mesma, foram atribuídos pesos aos valores efetivamente arrecadados nos anos anteriores, privilegiando o último exercício. Assim, foram atribuídos os pesos 70%, 20% e 10% para o primeiro, segundo e terceiro ano anteriores ao exercício calculado, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL
Estado de Minas Gerais

A Data Focal - ano utilizado para a comparação das receitas "trazidas" a valores atuais - foi o exercício para o qual foram projetadas as receitas.

Na capitalização foi utilizado o regime composto, aplicando o índice inflacionário a cada período calculado.

Assim, a fórmula utilizada para a projeção da receita em cada exercício é a seguinte:

$$\text{RECEITA PROJETADA} = (\text{Receita do 3}^\circ \text{ ano X inflação até a Data Focal X peso 10} \\ + \text{ Receita do 2}^\circ \text{ ano X inflação até a Data Focal X peso 20} \\ + \text{ Receita do 1}^\circ \text{ ano X inflação até a Data Focal X peso 70})$$

- 100
- taxa de crescimento da economia nacional
- taxa de margem de erro da técnica (10%)

Para escolha do índice de correção da inflação foram analisados diversos indicadores econômicos: IGP-M (FGV), INPC (BGE), IPCA (BGE), DÓLAR COMERCIAL, UFIR e o SALÁRIO MÍNIMO. Foi comparado cada um deles com o comportamento da receita, em relação a série histórica de 2020 a dezembro de 2022. Após análise, verificou-se que o INPC (BGE) é o que mais se aproxima da taxa da evolução da série, e, por isso, foi escolhido como o índice de capitalização das receitas até a Data Focal.

Os índices inflacionários de 2025 a 2027 foram estimados baseados na expectativa da equipe econômica do Governo Federal e os recentes fatos conjunturais, sendo 4,50% para 2025 e mesmo índice para os demais exercícios, de 2024 a 2026, tendo 2,0% de margem de erro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

7 – DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DESTES ESTUDO EM RELAÇÃO ÀS METAS ANUAIS

As metas anuais relativas às receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública foram elaboradas utilizando como parâmetro a metodologia de apuração estabelecida na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para emissão do “Relatório Resumido da Execução Orçamentária” e pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de Minas Gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Para alcançar os resultados demonstrados foram utilizados os seguintes procedimentos:

- Análise dos dados extraídos dos Balanços relativos aos anos de 2021 a 2024, fornecidos pela Contabilidade, possibilitando a verificação do comportamento da receita e da despesa, nos anos anteriores;
- As projeções para o exercício de 2025, consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- A previsão da receita para 2025 baseou-se na análise de cada categoria de receita verificando o comportamento da receita arrecadada no período de 2021 a 2024. Em virtude da análise realizada foram utilizados vários critérios, conforme mencionados nos anexos deste documento.
- Foram incluídos na previsão de receita, a título de recursos vinculados, os oriundos do SUS, FUNDEB, Salário Educação, PNAE, PNAT, FNAS e convênios, por tratar-se de recursos garantidos por lei ou convênios. Entretanto, se até o mês de julho de 2025 novos convênios forem negociados, tais valores serão incorporados à previsão da receita para 2026, a qual será colocada à disposição do Poder Legislativo no prazo estabelecido no § 3º do artigo 12 da LRF;

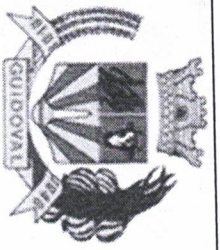


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

- Os índices utilizados na previsão da receita para o período de 2025 a 2027 foram os estabelecidos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado pelo Governo Federal e as avaliações do mercado, projetam-se índices de inflação de 4,5% para os anos de 2025, 2026 e 2027 e crescimento econômico de 3,2%, 4,0% e 4,7% respectivamente;
- Reportando ainda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal, projeta-se um aumento do salário mínimo para R\$1.595,00 em 2026 e em 2027 o salário mínimo subiria para R\$1.690,00. O reajuste do salário mínimo leva em conta o INPC e o PIB dos dois anos anteriores;
- Os parâmetros utilizados na elaboração do projeto consideram uma TJLP de 6% em 2025 a 2027.

8 – DA CONCLUSÃO

Utilizando-se a metodologia de cálculos das estimativas das Receitas Corrente Líquidas para os exercícios de 2025 a 2027, a partir da sua evolução no período de 2021 a 2024, em conformidade com o Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; utilizando-se da metodologia de cálculos das projeções das Gastos com Pessoal para o triênio 2025/2027 tendo como base a evolução dessa no triênio 2022/2024, em conformidade com os artigos 16, 17, 21 e 22 da LRF; utilizando-se da metodologia de cálculos das projeções das Despesas Correntes para o triênio 2025/2027 tendo como base a evolução dessa no triênio 2022/2024, em conformidade com os incisos I a X do Artigo 167-A da CF/88 e Art. 17 da LRF; utilizando-se as premissas e metodologia e apresentando a memória de cálculo pode-se CONCLUIR que: o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoval e dá outras providências, guarda compatibilidade com as Metas Fiscais Anuais, com as diretrizes da LDO e fica abaixo do limite constitucional de 54% (cinquenta e quatro por cento) com os GASTOS COM PESSOAL e de 95% (noventa e cinco por cento) da relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

entre as DESPESAS CORRENTES do ente municipal e suas receitas correntes estabelecidos pelos incisos I a X do art. 167-A da
Constituição da República.

Prefeitura Municipal de Guidoval, 15 de Maio de 2025.

Adão Leandro da Silva

ADÃO LEANDRO ALONSO DA SILVA
Secretaria Municipal da Fazenda
Órgão Gestor de Pessoal

Jardel Ramos Dias

JARDEL RAMOS DIAS
Contador

PARECER CONTÁBIL

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guidoal/MG

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

1. Objetivo

O presente parecer tem por finalidade analisar os aspectos contábil-financeiros do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que propõe alterações no Plano de Carreira do Magistério do Município de Guidoal, com ênfase na conformidade legal, sustentabilidade orçamentária e impactos fiscais.

2. Análise Técnica

2.1 Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

- Limite de Gastos com Pessoal (Art. 20 da LRF):

O projeto prevê que os gastos com pessoal do Executivo em 2025 representarão **43,95%** da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite de 54%. Para os anos subsequentes (2026 e 2027), as projeções indicam **44,54%** e **43,84%**, respectivamente, mantendo-se dentro do teto legal.

- Limite de Despesas Correntes (Art. 167-A da CF/88):

A relação entre despesas correntes e RCL está projetada em **93,91%** (2025), **93,99%** (2026) e **91,94%** (2027), abaixo do limite de 95%.

- Estudo de Impacto Orçamentário:

O anexo "Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro" atende ao Art. 16 da LRF, detalhando metodologia, premissas e projeções. A margem de segurança para inflação (4,5% projetada, com 2% de margem de erro) e crescimento econômico (3,2% a 4,7%) parece conservadora, embora recomende-se monitorar variações externas (ex.: crises econômicas).

2.2 Metodologia de Projeção

- Receita Corrente Líquida:

A projeção utiliza o INPC como índice de correção, ponderando 70% do último ano, 20% do penúltimo e 10% do antepenúltimo. A metodologia é técnica e alinhada com práticas contábeis, porém, destaca-se a dependência de fatores externos (ex.: arrecadação de dívida ativa).

Impacto do Projeto:

O aumento de despesa com pessoal em 2025 (R\$ 890,5 mil) decorre principalmente da criação de 25 vagas para Professores da Educação Básica, 10 para Monitores Educacionais e 2 para Psicopedagogos. A justificativa do incremento baseia-se na necessidade de adequação ao piso nacional do magistério (R\$ 4.867,77 para 40h) e na expansão de serviços educacionais.

2.3 Riscos e Pontos de Atenção

- Contratação Temporária de Professores de Apoio:

O Art. 5º autoriza contratações temporárias por até 24 meses. Recomenda-se verificar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a garantia de continuidade no atendimento a alunos com necessidades especiais.

- Dependência de Receitas Não Recorrentes:

Parte do financiamento está vinculado à "cobrança da dívida ativa". Caso essas receitas não se concretizem, poderá haver pressão sobre o orçamento.

- Cargos em Comissão:

A ampliação de diretores e vice-diretores (de 2 para 3 e 4 vagas, respectivamente) exige transparência no processo de escolha, conforme Art. 6º, para evitar nepotismo ou influências políticas.

3. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 demonstra **adequação aos limites legais** (LRF e CF/88), com projeções conservadoras e metodologia técnica consistente. Contudo, recomenda-se:

1. Monitoramento Contínuo:

- Acompanhamento rigoroso da arrecadação, especialmente da dívida ativa, para evitar déficits.
- Revisão periódica das projeções em caso de alterações significativas na economia.

2. Transparência nas Contratações:

- Garantir que os editais para professores de apoio e cargos em comissão sigam critérios meritocráticos e técnicos.

3. Avaliação de Impacto Educacional:

- Verificar se a criação de vagas e cargos (ex.: Psicopedagogo) está alinhada com demandas reais das escolas.

4. Reserva de Contingência:

- Alocar recursos para cobrir possíveis variações nas receitas ou custos não previstos.

Guidoval/MG, 15 de maio de 2025

Luciano Oliveira
CRC-MG 59.182

LUCIANO
OLIVEIRA:741
37387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2025.05.20
10:07:08 -03'00'

GUIDOVAL 05 de junho de 2025

PARECER JURÍDICO 10/2025

Projeto de Lei do Executivo

Referência: Plano de Carreira – Magistério de Guidoal

Assunto: Análise de Constitucionalidade – Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal – Iniciativa do Executivo Municipal – Apresentação de estimativa de impacto orçamentário – Constitucionalidade condicionada a análise do limite de gastos com pessoal no último quadrimestre, art. 22 LRF – Constitucionalidade.

I – CONSULTA

Trata-se de parecer desta Procuradoria Jurídica a respeito do trâmite e conteúdo jurídico do PLC nº 01/2025, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal e dá outras providências”.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Repartição de competências: competência municipal

Ab initio, a Administração Municipal visa, com o Projeto, atualizar os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério e dar prosseguimento na organização do próximo concurso público.

Rememore-se o texto constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, nota-se que o projeto versando sobre plano de cargos e carreiras de servidores é matéria de competência do Município, em face do premente interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal.

2.2. Da Iniciativa ao processo legislativo

No que diz respeito à legitimidade para propositura, a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Acerca do assunto, entende o autor Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, no que tange a competência e a iniciativa, patente é o resguardo jurídico Municipal ao autor em questão.

2.3. Da constitucionalidade e adequação legislativa

Deve ser observado apenas que o Projeto de Lei em análise traz alteração para o plano de carreira, para o fim de atualizar os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério, alteração essa que se insere dentro do campo da discricionariedade administrativa, cabendo, pois, ao Poder Executivo a análise quanto à sua conveniência e oportunidade.

Deve ser observado ainda que, o projeto que verse sobre a criação de cargos/funções, alteração de nível de vencimentos e atualização de valores, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e

II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim para regularidade do projeto em análise, necessário se faz a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias, o que fora devidamente feito, no caso em comento.

Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por fim deve ser observado que segundo regra do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão para fins de reajuste de remuneração de servidores serem observados os limites estabelecidos pela Lei, sendo vedado o reajuste quando a despesa total com pessoal exceder 95% do limite. Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função

Para tanto, caberá à Comissão competente a verificação quanto a esse aspecto, relativo ao impacto financeiro-orçamentário e atendimento dos limites traçados pela LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 01/2025, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 04/2016 – Plano de Carreira do Magistério de Guidoal e dá outras providências”.

É o entendimento, *sub censura*.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA

Assinado de forma digital
por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA
Dados: 2025.06.05
20:52:45 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira
OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº04/2016 - Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº04/2016 - Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

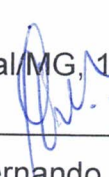
COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de Aatoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº04/2016 - Plano de Carreira do Magistério de Guidoival e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.


Guidoval/MG, 19 de Maio de 2025.



Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves



Membro: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes